



## HISTÓRIA DE UM CASAMENTO: UMA ODE À FAMÍLIA EUDEMONISTA

*Luis Henrique de Menezes Acioly\**

*“História de um casamento”. Direção: Noah Baumbach. Roteiro: Noah Baumbach. Título original: “Marriage story”. Estados Unidos, 2019.*

A produção cinematográfica “História de Um Casamento”, dirigida por Noah Baumbach tem a importância de trazer sensibilidade e emoções para o público espectador, ao abordar a odisséia enfrentada por dois divorciantes, que buscam o melhor para si e para o filho ainda que em ocasião da ruptura da sociedade conjugal. Embora esteja claro o amor que nutrem um pelo outro, a convivência e as particularidades deles culminaram por desnudar uma situação de impossibilidade de manutenção da entidade familiar em seus termos.

A referência ao transcendental poema de Homero – Odisseia – não se faz em vão, mas diante de diversas situações eivadas de vícios, erros e obstáculos<sup>1</sup>. A película demonstra os efeitos nefastos que soem ocorrer da excessiva judicialização da vida privada, notadamente quanto ao Direito das Famílias, pondo em xeque a noção institucional desse ramo, e trazendo a reflexão sobre de que forma noção

---

<sup>1</sup> Como se sabe, o épico poema de Homero conta a jornada árdua e longa do herói Ulisses a fim de retornar à ilha que governa, Ítaca, após o triunfo na Guerra de Tróia. Para além da distância, o herói transpassa a fúria de deuses, feiticeiras, sereias, além de suplantar a intenção de seus adversários, que pleiteavam a mão de sua esposa, alegando que a sua ausência ensejava uma morte presumida (LOURENÇO, 2011)

**\*Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Ruy Barbosa. Pesquisador em Grupo de Pesquisa “Conversas Civilísticas” - UFBA/CNPq. Head de Privacidade e Proteção de Dados do Laboratório de Inovação e Direitos Digitais (LABID<sup>2</sup>) - UFBA. Estagiário Jurídico da Advocacia Geral da União, com atuação na Procuradoria Federal na Bahia (PF/BA).**

**Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0485009486625100> . E-mail: [acioly10@gmail.com](mailto:acioly10@gmail.com).**

**Justificativa:** A revisitação de institutos do direito de família também encontra alçada nas obras artísticas, uma vez que estas têm o condão de expressar vislumbres de sentimentos que acolhem a alma humana. A família, a seu turno, é – ou deve ser – pautada em afetos, sendo objeto de representação cinematográfica constante. A obra “História de um Casamento”, é, assim, a representação da nova concepção de família, em que não mais se vislumbra a identidade institucional, mas a sua funcionalização ao afeto. Esse afeto mútuo, embora mitigado por ocasião de sua dissolução, não cessa. É possível vislumbrar a retratação da família eudemonista, em que a busca do afeto é objeto maior da união, alcançando inclusive a forma de disposição do divórcio, mesmo diante de adversidades. O filme retrata essa nova concepção, transbordando esse sentimento e causando a reflexão da adequação da realidade jurídica à realidade dos fatos.

instrumentalizada e eudemonista da família poderia auxiliar na solução de conflitos em momentos delicados da vida humana.

*Charlie e Nicole Barber* são um casal jovem americano em fase de separação. Diante de diversos problemas de convivência, ambos decidem pelo fim da sociedade conjugal, e para tanto, iniciam sua jornada buscando auxílio em um mediador, para que a comunicação entre eles venha e se tornar mais fácil, e possam melhor decidir as suas vidas e de seu filho, *Henry Barber*. A tentativa não logrou êxito e passou-se a discussão judicial, com exacerbação da violência processual e o desvirtuamento da finalidade instrumentalista do processo.

É possível vislumbrar no simbolismo cinematográfico a necessidade de adequação dos instrumentos jurídicos à finalidade maior de um ordenamento que alberga a dignidade da pessoa humana como cerne. A família iniciada e finalizada por Charlie e Nicole Barber não representa a velha historiografia, mas o retrato de uma família contemporânea não mais arraigada à ideia de sofrimento em prol da instituição-família. A concepção oitocentista de família, que a compreendia como instrumento da vontade social, razão pela qual havia distinção entre família legítima – consubstanciada exclusivamente no casamento – e ilegítima, há muito tem sido convalidada na noção contemporânea de entidade familiar, pautada no afeto como cerne dos vínculos interpessoais, como se demonstrou na película em comento.

Por conseguinte, a concepção contemporânea de família se assenta na sua funcionalização à promoção da dignidade dos seus membros, às suas realizações pessoais, e servindo como núcleo fundamental para o desenvolvimento da felicidade. A respeito, Maria Berenice Dias (2021, p. 461) denomina a entidade familiar em que busca a felicidade individual de seus membros, como *Família Eudemonista*, e explica: “O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito”. A felicidade individual dos “sujeitos” retratados no filme é o ápice perseguido por cada ente, ainda que para que haja esse alcance, a vida pós-divórcio seja conduzida de maneira manejar afeto entre os ex-cônjuges. Paradoxalmente, *Charlie e Nicole Barber* somente alcançam a felicidade individual quando incluem o afeto no cerne da discussão do divórcio.

A família eudemonista representa a evolução de uma *família-instituição* – em que não raramente, os interesses individuais eram suplantados em função de uma



noção coletiva de família – para o conceito de *família-instrumento* do desenvolvimento da pessoa humana, promove e tutela dignidade de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

A preponderância da autonomia privada nas relações familiares alcança o instituto do casamento no que tange à sua finalidade, conceituação e regime de sua dissolução. A novel concepção de casamento tem por única e exclusiva finalidade o estabelecimento de comunhão de afetos, não mais se vislumbrando antigas funções de geração de prole, ou comunhão de patrimônios. A ocorrência de prole e os efeitos patrimoniais do casamento são secundários, não compoem o seu núcleo funcional, uma vez que não lhe é objetivo.

De sorte semelhante, o divórcio, enquanto mecanismo de dissolução do casamento, também foi reconfigurado diante da constitucionalização do Direito das Famílias. Com escólio em Luiz Edson Fachin (1999), a dissolução de casamento é a outra face do casamento, ambos regidos pela autodeterminação afetiva. A mínima intervenção estatal se mostra ainda mais presente no Divórcio, uma vez que consubstancia feição da autonomia privada, e concretização do direito `autodeterminação afetiva, com ocorreu no caso de *Charlie e Nicole Barber*. A mudança paradigmática do divórcio representa assim a defesa do espaço de autodeterminação privada na consideração de suas relações afetivas.

Dessa forma, os conflitos que envolvam essa parcela da vida humana devem ser pautados pela maior autonomia privada<sup>2</sup>, através de mecanismos que deem azo à autodeterminação dos divorciantes, mediante esclarecimentos, facilitação da comunicação, suporte psicológico e acolhimento institucional, uma vez que se trata da vida privada e da liberdade afetiva inerente a todo e qualquer ser humano. A mínima intervenção estatal no ambiente lastreado por *Chalie e Nicole Barber* haveria de se configurar na facilitação da comunicação para que ambos chegassem a uma decisão que melhor atendesse ao objetivo de vida individual, respeitando-se o interesse de *Henry* na convivência harmoniosa de seus genitores.

No caso em tela, a noção instrumentalizada de família é perceptível na medida em que os divorciantes dispõe formalmente de autonomia para a tomada de decisão no que se refere aos detalhes do divórcio, restringindo-se somente no que tangencia ao melhor interesse de seu filho. Contudo, não se observa a plenitude dessa autodeterminação, uma vez que, ao revés de se utilizar de mecanismos que

---

<sup>2</sup> Ressalvada a ponderação com outros princípios, tal qual o Melhor Interesse de Criança, como lembra Flávio Tartuce (2021).

facilitem a tomada consciente de decisão, as suas deliberações são eivadas de vícios de vontade, mediante pressões, atitudes violentas e contrariedade por parte dos seus representantes judiciais.

Nesse interim, é possível compreender a necessidade de atenção aos métodos adequados de solução de conflito em demandas familiares. A solução consensual de conflitos<sup>3</sup> envolve técnicas como a mediação, conciliação e a negociação propriamente dita. A conciliação preconiza uma posição mais ativa do conciliador, que poderá propor soluções, conforme seu entendimento sobre o caso, ao passo que a mediação pressupõe tão somente um aprimoramento de uma comunicação interrompida, prezando pela autonomia das partes em buscar a própria solução<sup>4</sup>.

Por conseguinte, a família eudemonista, isto é, pautada pelo afeto, cujo desiderato é o alcance da realização e felicidade de seus membros, tem sua exposição cinematográfica no caso em tela, ao passo que aponta para um divórcio de igual maneira performado pela reminiscência do afeto entre os consortes, norteando a decisão final. Não se trata somente de afeto pelo filho, mas a memória do afeto que conserva a relação pós-divórcio entre *Charlie e Nicole Barber*.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas*. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Orientador Roberto João Elias. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

---

3 Para fins de compreensão, filia-se ao conceito de "Conflito" aduzido por Fernanda Tartuce (2020, p. 3), para quem este é "um desacordo, uma contradição ou uma incompatibilidade entre posições apresentadas a partir da incompatibilidade entre objetivos, cognição e emoções".

4 Segundo Águida Arruda Barbosa (2003, p. 55) "na conciliação ocorre uma reorganização lógica, no tocante aos direitos que cada parte acredita ter, polarizando-os, eliminando os pontos incontroversos, para delimitar o conflito, e, com técnicas adequadas, o conciliador visa corrigir as percepções distorcidas, aproximando as partes em um espaço concreto. Neste equivalente jurisdicional o conciliador intervém com sugestões, alerta sobre as possibilidades de perdas recíprocas das partes, sempre conduzidas pelo jargão popular 'antes um mau acordo que uma boa demanda'. Em suma, submetidas à conciliação as partes admitem perder menos, num acordo que num suposto sentenciamento desfavorável, fundamentado na relação ganhador-perdedor"



FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 14. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

LOURENÇO, Francisco. *Odisseia de Homero*. Rio de Janeiro: Shwarcz, 2011.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.